



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Juiz de Direito da 2ª Vara da Família

OAB
BLUMENAU

PROTOCOLO
Nº: 419 DATA: 16/05/14
ANEXO: () SIM FLS. () NÃO
NOME: Beirabete
HORA: 10:23
ASSINATURA: *Eduardo L. Beirabete*

PORTEIRA Nº 03, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Estabelece rotinas de trabalho e dá outras providências.

O Juiz de Direito Edson Marcos de Mendonça, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 363, inciso V, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979), e o art. 1º, parágrafo único, e 188 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e, considerando a necessidade de adoção de medidas objetivando a racionalização e a otimização das atividades, com vistas a reduzir o quanto possível o tempo de entrega da prestação jurisdicional;

RESOLVE adotar as seguintes providências:

Seção I **Da Prática de Atos em Geral pelo Cartório**

Art. 1º. O Chefe de Cartório, além dos atos previstos nos artigos 185, 189, *caput*, e 190 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica autorizado também a expedir e assinar, desde que fazendo constar que assim procede por ordem do Magistrado, os seguintes atos:

- I – mandados e ofício de citação;
- II – mandados que tenham por objeto a descrição de bens ou, ainda, a constatação, a avaliação e a reavaliação de bens;
- III – intimações em geral;
- IV – requisições de funcionário público ou militar.

Art. 2º. Independente de despacho, mas com o registro de que faz com fundamento nesta portaria, deverá o Chefe de Cartório:

I – expedir alvará para levantamento de valores incontrovertíveis em processos de execução, observada a incidência obrigatória do Imposto de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Juiz de Direito da 2ª Vara da Família

Renda, encaminhando-se para assinatura do juiz (art. 189, parágrafo único, inciso VII, do Código de Normas);

II – expedir alvará, a ser assinado pelo juiz (art. 189, parágrafo único, inciso VII, do Código de Normas), para levantamento dos honorários do perito, quando o pagamento foi antecipado pelas partes, desde que apresentado o respectivo laudo, observada a obrigatoriedade da retenção do Imposto de Renda;

III – expedir mandado, carta precatória ou ofício para cumprimento de citação, notificação ou intimação anteriormente determinada, inclusive quando informado novo endereço para realização do respectivo ato;

IV – expedir ofício, quando assim requerido, destinado a empregador para desconto de prestação alimentícia fixada em Juízo, desde que tenha sido ajustado pelas partes ou determinado pelo Juízo o pagamento da prestação mediante desconto em folha de pagamento;

V – intimar a parte adversa para se manifestar, em 10 (dez) dias, sempre que houver proposta de acordo ou requerimento de desistência, neste caso quando decorrido o prazo de resposta (art. 267, § 4º, CPC), bem como quando houver requerimento para desconto pelo empregador de prestação alimentícia sempre que esta modalidade de pagamento não tenha sido ajustada pelas partes ou determinada pelo Juízo;

VI – dar vistas ao Ministério Pùblico para manifestação sempre que for noticiada a realização de acordo entre as partes, tratando-se de processo que seja obrigatória sua intervenção.

Seção II Das Cartas Precatórias

Art. 3º. Distribuída carta precatória desacompanhada de documentos indispensáveis ao cumprimento do ato ou do comprovante de recolhimento das custas processuais ou outras despesas (diligências de oficial de justiça, etc.), quando não for o caso de gratuidade judiciária, deverá o Chefe de Cartório oficiar à origem para que a falta seja suprida em 60 (sessenta) dias. Se a deficiência não for suprida, a carta deverá ser devolvida.

Art. 4º. Estando presentes os requisitos essenciais da carta precatória, previstos na legislação correlata (art. 202 do CPC), e constituindo-se o objeto deprecado em ato de simples ciência, citação, intimação ou notificação, ou ato assemelhado, deverá o Chefe de Cartório, independentemente de conclusão, proceder ao respectivo cumprimento e consequente devolução à origem.

Art. 5º. Não encontrada a pessoa à ser inquirida, intimada ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Blumenau

Juízo de Direito da 2ª Vara da Família

citada, seja porque se mudou para lugar ignorado, seja porque é desconhecida no local, ou, ainda, seja porque o endereço não existe ou é insuficiente, deverá o Chefe de Cartório comunicar a ocorrência ao Juízo Deprecante para providência em 90 (noventa) dias. Não havendo manifestação, a carta precatória deve ser devolvida.

Seção III

Das Providências Posteriores ao Julgamento Definitivo e Do Cumprimento de Sentença

Art. 6º. Transitada em julgado a decisão definitiva de mérito ou de extinção do processo e devidamente cumpridas as determinações nela contidas, inclusive, se for o caso, quanto à cobrança de custas processuais, deverá o Chefe de Cartório, independentemente de despacho e na ausência de requerimento das partes, proceder ao arquivamento dos autos, com a devida baixa na estatística, observado, quando for o caso, o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC.

Art. 7º. Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Pùblico para manifestação, se for o caso de intervenção, antes da conclusão ao magistrado.

Art. 8º. Oferecida impugnação tempestiva com ou sem requerimento de efeito suspensivo, deverá o Cartório intimar a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e dar vistas ao Ministério Pùblico antes da conclusão ao magistrado. Caso intempestiva a impugnação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Pùblico, se for o caso, antes da conclusão.

Art. 9º. Julgada improcedente ou parcialmente procedente a impugnação, deverá o Cartório, após transitada em julgado a decisão, juntar cópia desta, da procuraçao da parte executada e da certidão de trânsito em julgado nos autos executivos e arquivar o incidente. Nos autos principais, o credor deverá ser intimado para requerer o que de direito e juntar cálculo atualizado da dívida, observando, quando for o caso, o que tiver sido decidido na impugnação.

Art. 10. Oferecida exceção de pré-executividade, o Chefe de Cartório deverá juntá-la aos autos e intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, na sequência, para o Ministério Pùblico, se for o caso.

Seção IV

Das Exceções e Impugnações



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Blumenau

Juízo de Direito da 2ª Vara da Família

Art. 11. Antes da conclusão inicial de exceções de suspeição e impedimento de pessoa que não o juiz e, ainda, de impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária, o Chefe de Cartório deverá intimar a parte contrária para se manifestar, observado o prazo respectivo.

§ 1º. Os prazos serão de 5 (cinco) dias, no caso de exceções e impugnação ao valor da causa, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de impugnação à assistência judiciária.

§ 2º. Decorrido o prazo respectivo, com ou sem manifestação, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 12. Na exceção de incompetência do juízo, ocasião em que o processo principal ficará suspenso, deverá o Chefe de Cartório proceder conforme estabelecido no artigo anterior e realizar o seguinte ato ordinatório: "Com fundamento no art. 12 da Portaria n.º 03/2014, fica concedido à parte excepto o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a exceção (art. 308 do CPC). O processo principal ficará suspenso até o julgamento definitivo da exceção (art. 306 do CPC)".

Seção V Das Disposições Diversas

Art. 13. Havendo requerimento da parte para localização do endereço da adversa ou de bens da parte executada, bem como para providências a seu cargo, deverão os autos permanecer em cartório aguardando o decurso do prazo requerido, independente de despacho. Por ocasião de tal requerimento, deverá o Cartório praticar o seguinte ato ordinatório, intimando o requerente na pessoa de seu procurador: "Nos termos do art. 13 da Portaria n.º 03/2014, fica concedido à parte autora/exequente o prazo de (* dias) para impulsionar o feito; sob pena de extinção do processo".

§ 1º. O Cartório deverá preencher no campo asterisco (*) com a quantidade de dias requeridos, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte).

§ 2º. Os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, deverá a parte ser intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção. A intimação deverá ser realizada na pessoa do advogado e, quando não houver manifestação, também pessoalmente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 3º. O requerimento de prazo para as providências indicadas no caput poderá ser reiterado, uma vez, a pedido da parte, observado o prazo máximo indicado no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14. No caso de procedimento de Jurisdição Voluntária e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Juiz de Direito da 2ª Vara da Família

Ações de Inventário, sempre que houver requerimento formulado pelo Ministério Público para cumprimento de providência a cargo dos interessados, deverá o Chefe de Cartório intimar os requerentes para manifestação e cumprimento, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso desse prazo, os autos deverão ser conclusos para deliberação do magistrado.

Art. 15. Fica revogada a Portaria n. 01/2012.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Blumenau.

Publique-se. Cumpra-se.

Blumenau (SC), 12 de maio de 2014.

Edson Marcos de Mendonça

Juiz de Direito